

UMA REFLEXÃO HISTÓRICA DA RELAÇÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E A INTERNET

Caio Henrique Cristaldo BRAGA¹
João Victor Mendes de OLIVEIRA²

RESUMO: O presente artigo busca através de pesquisas bibliográficas, e alguns materiais de cunho científico, considerando a constante mutabilidade de direitos, fazer uma reflexão histórica dos direitos fundamentais, trazendo a sua evolução, e dimensões até os dias de hoje, e também do surgimento e evolução do meio de comunicação mais utilizado em todo o mundo, sendo este a internet. Em seguida é realizada uma correlação entre ambos, a fim de que se possa pensar na importância do acesso à internet atualmente, a ponto de que possa ser considerada um direito elevado ao patamar constitucional.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Direitos Fundamentais. Acesso à Internet. Liberdade de Informação. .

1 INTRODUÇÃO

O mundo atual passa por constantes mudanças em todos seus aspectos, desde questões científicas, religiosas, políticas e principalmente no mundo jurídico. Os direitos considerados de eficácia plena e imediata, em tempos atrás, muitas vezes foram deixados de ser aplicados, e hoje não possuem qualquer tipo de valor. Tudo isso devido a evolução do mundo, a aparições de novos direitos. Mas é evidente, que existem direitos estáveis, que desde épocas passadas possuem o mesmo valor até no momento presente.

Contudo, o presente estudo traz a evolução histórica dos direitos fundamentais, direitos esses basilares para a dignidade da pessoa humana, e suas dimensões, desde a primeira dimensão que buscava a liberdade em todos os seus aspectos até a suposta criação de uma sexta geração, sendo está de caráter

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. caio_cristaldo1@hotmail.com

² Professor Assistente de Teoria Geral do Estado e Direito Internacional no “Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente”. Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Advogado.

tecnológico, buscando a efetividade do acesso à internet. Com isso, é relatado uma pequena análise da liberdade de informação, e dos meios de comunicação, até chegar nos veículos comunicadores e informadores atuais.

Ao chegarmos no final da década de 60, período este de guerra fria, em que Estados Unidos e a extinta União Soviética, duas potenciais mundiais, se confrontavam no campo ideológico, e se armavam através de forças nucleares, adveio o receio de que cidades com bases americanas fossem destruídas e com isso os norte-americanos perdessem dados, até que foi criada uma rede que interligava os computadores, dando o pontapé inicial da internet. A partir de então, foi mostrado como esse ramo tecnológico só veio a ganhar mais força, e começou a se espalhar pelo mundo com uma força impressionante, atingindo mais de 3 bilhões de pessoas.

Por fim, é realizada uma conjuntura dos direitos fundamentais e do acesso à internet, pelo fato da tamanha importância deste veículo multifuncional na vida do ser humano, ao ponto de tentar efetivar uma íntima relação entre ambos os institutos estudados.

2 ANÁLISE HISTÓRICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais são frutos de uma construção histórica e, desde os períodos mais remotos, o Direito vem lutando para buscar uma definição consistente acerca deste conceito e isso não é unânime na doutrina. Mas ao realizarmos um raciocínio extensivo sobre o tema, podemos tentar relacionar a fundamentabilidade material desses direitos, no princípio da dignidade da pessoa humana, e, buscando proceder um breve conceito para que seja entendido esse instituto, podemos discorrer que são pautados como direitos básicos da pessoa, direitos esses que constituem a dignidade do ser humano, tendo a finalidade de proteção contra qualquer tipo de arbítrio do Estado, estabelecendo condições mínimas para todas as pessoas, sem qualquer tipo de distinção. Prieto de Sanchis, de maneira objetiva, discorre (1994, p.88):

“Os direitos humanos têm a ver com a vida, dignidade, a liberdade, a igualdade e a participação política, e por conseguinte, somente estaremos em presença de um direito fundamental quando se possa razoavelmente sustentar que o direito ou instituição serve a algum desses valores”.

Ao remetermos nossos estudos no passado, quando tratamos a respeito de quais eram os direitos dos homens, não nos vem à mente direitos fundamentais respeitados. Primeiramente ao pensarmos em nossos principais filósofos e seus pensamentos quanto a esse assunto, Platão e Aristóteles consideravam o estatuto da escravidão como algo "natural". Em que Platão discorria que só uma minoria possuía o verdadeiro saber de dirigir um Estado, e o restante das pessoas ficavam obrigados a obedecer de maneira absoluta a esse pequeno número de pessoas, e deveriam se submeter a escravidão. E Sócrates acompanhando o pensamento de Platão fazia defesa da condição natural do escravo (Canotilho,2002, pg. 351).

No entanto, nem toda essa antiguidade se pautou nesse pensamento negativo quantos os direitos fundamentais. A partir do pensamento sofístico, começa a surgir a tese de igualdade natural e a ideia de humanidade. O sofista Antifon defendia o argumento de que somos todos iguais pela natureza, quer sejam bárbaros ou helenos. No pensamento estóico o princípio da igualdade já assume um patamar de maior importância, e começa a ser tratado como um direito de todas as pessoas, e não um direito limitado a um determinado grupo e espaço.

Um fator de relevância na história dos direitos fundamentais são as cartas de franquias medievais dadas dos reis aos vassallos, sendo que entre essas a de maior destaque foi a "Magna Charta Libertatum" de 1215. Porém, o referido diploma não trazia ainda a ideia de direitos fundamentais inatos, tratava dos direitos corporativos da aristocracia feudal, em face do seu suserano. Sua finalidade era estabelecer um “modus vivendi” entre rei e os barões, que se pautava no reconhecimento de certos direitos e supremacia ao rei em troca de certos direitos e liberdade estamentais consagrados nas cartas de franquia. Embora a Magna Carta, possuísse fundamentalmente direitos estamentais, era fornecido uma certa abertura para a transformação dos direitos corporativos em direitos dos homens (Canotilho, 2002, pg. 352).

Porém, é no cristianismo que surge um impulso para a ideia de que homem possui uma dignidade única, ensejando uma proteção especial, pois tal

religião coloca o homem sendo criado como semelhança de Deus e Deus assumiu a condição humana para redimi-la, imprimindo a natureza humana alto valor, o que deve guiar para elaboração de um direito positivo.

Nos séculos XVII e XVIII, começa a surgir a submissão do Estado frente ao indivíduo, através das teorias contratualistas e a ideia de que o Estado tem o dever de servir aos cidadãos os direitos básicos. Sendo que essas ideias tiveram influência na Declaração de Direitos de Virgínia, de 1776, e sobre a Declaração Francesa de 1789, e é nessa metade do século XVIII que se dá o ponto principal dos direitos fundamentais, sobretudo com o Bill of Rights de Virgínia em 1776, quando ocorre a positivação dos direitos pautados como dos homens. A Declaração de Direitos de Virgínia traz em seu artigo 1º que todos os homens são por natureza livres e tem direitos inatos, de que não despojam ao passar em viver em sociedade.

Os direitos fundamentais passam a se tornar concretos quando se consegue inverter o Estado em relação ao indivíduo, colocando o Estado a desempenhar a função de servir a sociedade, cuidando de todos os cidadãos em comum, para a partir de então, o indivíduo possa desempenhar seus deveres perante esse Estado. Em órbita nacional, os referidos direitos aparecem em todas as nossas oito Constituições, desde 1824 com um pouco de dificuldade, até aos poucos ganhar cada vez mais espaço em nosso ordenamento jurídico, chegando em seu apogeu em nossa Lei Maior de 1988, trazendo em seu título I os princípios fundamentais pelo qual irá se pautar o Estado Democrático de Direito, e em seu título II, os direitos e garantias fundamentais.

2.1 As Dimensões Dos Direitos Fundamentais

Importante destacarmos que ao falarmos em direitos fundamentais, estamos também tratando de direitos humanos; isto porque estes primeiros são vistos na perspectiva do direito internalizado no ordenamento, enquanto os direitos humanos estão vistos a partir da perspectiva internacional, com os tratados de direitos humanos em que o Brasil é signatário.

Os direitos fundamentais ao longo dos anos passam por evoluções, e tais avanços vão sendo colocados como dimensões, uma não excluindo outra. A

primeira delas, surge com as revoluções francesas e americanas. São os primeiros direitos a serem positivados, daí o porquê de serem chamadas de direitos de primeira dimensão. Esses direitos colocavam o Estado em uma posição absenteísta, em que os governantes não iriam intervir de maneira autoritária sobre os aspectos da vida pessoal de cada indivíduo e sim passar por um processo de abstenção, criando obrigações de não fazer. A partir desse momento na história, começa-se a nascer a liberdade individual, liberdade essa de culto, de consciência, a inviolabilidade de domicílio, à liberdade de reunião, etc. Esses direitos de liberdade, visavam abranger o homem em seu caráter individual, não sendo tolerados pelo Estado de direito liberal, as liberdades sindicais e direito a greve.

Com o passar dos tempos, começou a ocorrer um desleixo com os problemas sociais, necessitando de uma intervenção estatal na vida econômica dos indivíduos, objetivando a chamada justiça social. O grande crescimento demográfico, as desigualdades sociais, tudo isso começou a aparecer, impondo uma atitude ativa do Estado para realização de tal justiça. A ideologia de um Estado absenteísta que ocorria na primeira geração, começa a não funcionar, obrigando o Estado a prestações positivas perante a sociedade. A partir de então surge os chamados direitos de segunda geração, que busca a igualdade, através de ações dos Poderes estatais. O princípio da igualdade ganha relevância nessa segunda geração, e tais direitos passaram a ser chamado de direitos sociais, pela prestação e pelo reconhecimento de liberdades sociais, como a sindicalização e o direito a greve. Tais direitos são sociais, não pelo fato de serem ligados a coletividade, mas sim por buscarem uma justiça social, dizendo a respeito da assistência social, saúde, educação, trabalho, lazer, etc.

Na terceira dimensão está inserido os direitos ligados a fraternidade ou solidariedade, sendo o titular desses direitos a coletividade, não protegendo o ser humano isoladamente, mas sim grupos de pessoas. Dentro desses direitos estão os direitos à paz, ao meio ambiente, ao desenvolvimento, a conservação do patrimônio histórico e cultural. No Brasil já foi adotada pelo STF os chamados direito desta terceira categoria, no julgado RE 134.297, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ de 22-9-1995 e MS 22.164-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 17-11-1995.

Há doutrinadores que defendem a ideia de existir mais gerações para elencar os direitos fundamentais, pelo fato de que com o passar dos anos surgem outros direitos que não existiam em épocas passadas. Existem estudiosos do direito

que afirmam a existência de uma quarta dimensão como proteção a democracia, ao pluralismo e à informação, cercada por uma participação estatal. Norberto Bobbio defende a existência de uma quarta geração diferente da citada, em que o autor defende os direitos fundamentais associados a uma engenharia genética, que se refere aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permite manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo (BOBBIO, 1992, pg.6). Existem doutrinadores, como Bonavides, que defendem a existência de uma quinta dimensão, sendo que nesta estaria o direito a paz que antes fazia parte do direito de terceira dimensão. Porém, segundo o autor dado aos acontecimentos catastróficos, como o ataque do 11 de setembro nos Estados Unidos, o direito a paz precisou ser elevado a uma dimensão de maior destaque.

Por fim, é importante destacar que os direitos de cada dimensão continuam a existir mesmo com os surgimentos de outros direitos fundamentais e de novas gerações. Cada direito de cada geração interage com os das outras, e com isso, dá-se a compreensão. Como as gerações de direitos fundamentais vão surgindo com o decorrer do tempo, hoje em pleno século XXI, estamos na era das novas tecnologias, um mundo coberto por informação e comunicação, tudo isso é exercido com extrema facilidade devido a um meio revolucionário canalizador das relações humanas, chamado internet, meio este que pode vir a ser defendido como um direito fundamental de sexta geração.

3 LIBERDADE DE INFORMAÇÃO: INTERNET, SURGIMENTO E EVOLUÇÃO

Antes de chegar no assunto principal deste tópico, precisa-se fazer um pequeno esboço histórico sobre como a internet surgiu e acabou por se tornar um meio tão imprescindível no cotidiano de um indivíduo. Como se sabe, a internet é um importante veículo comunicador, que traz um ramo muito grande de informações para quem tem acesso a este meio. Essa liberdade de informação que existe hoje, nem sempre foi assim, passando por um processo de evolução gradativo, até chegar ao seu ápice nos dias de hoje.

Nos tempos antigos, já existiam maneiras tanto de comunicação, quanto de informação. Os dois povos que contribuíram grandemente para o direito de informação, foram os gregos e romanos. Os gregos através de manuscritos, que

continham informações de caráter oficial, e comercial. Os romanos por sua vez traziam algumas leis ligadas a informação, censura, e foram os criadores de jornais de grande circulação, sendo que tais jornais percorriam longas distancias (Amaral, 2003, pg.33). Contudo, a liberdade de informação surge claramente nos movimentos revolucionários do século XVIII, em que se dá início os direitos chamados de primeira dimensão, tratado em tópico acima. Da mesma maneira com que a liberdade de informação passa a ganhar espaço, começa a surgir novos meios de comunicação, passando dos jornais, ao rádio e telefone, ambos no século XIX, logo em seguida no século XX vem a televisão, e pôr fim a internet nos anos 60 e 70. A liberdade de informação possui como base dois direitos, sendo o direito de informar (polo ativo), e o direito de ser informado (polo passivo), em que a fusão e o equilíbrio desses dois direitos, faça com que exista essa liberdade de informação na sociedade como um todo.

No Brasil, essa liberdades de expressão, comunicação, e informação já passaram por várias fases, como por exemplo a criação da DIP (Departamento de imprensa e propaganda) em 1939 na chamada "Era Vargas", sendo este um órgão controlado pelo governo, que possuía a intenção de promoção pessoal de Getúlio Vargas e de diversas autoridades coniventes ao Estado, servindo como uma experiência governamental negativa.

No entanto, toda censura sofrida em diversas fases de governo do Brasil, a nossa Constituição Federal de 1988, vem para fazer nascer novamente a democracia, severamente censurada durante o governo militar, e postula a liberdade de informação como um direito fundamental, inscrita no artigo "5º XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional". Além do mais traz em seu artigo 220 de nossa Lei Maior o seguinte texto " A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição". É importante ressaltar, que nesse trecho "sob qualquer forma, processo ou veículo", o legislador se mostrou bastante inteligente, devido as mudanças que ocorrem no meio de comunicação com o avanço rápido da tecnologia, como por exemplo ao surgimento da Internet.

A internet vem a surgir pela primeira vez em 1969, no período em que ocorria a Guerra Fria, que era disputada entre Estados Unidos (capitalismo) e a extinta União Soviética (socialismo), através de combates indiretos, apenas no

campo ideológico. Um projeto chamado Arpanet, da agência de projetos avançados (arpa) do Departamento de Defesa norte-americano confiou em 1969 à Rand Corporation a elaboração de um sistema de telecomunicações que garantisse que um ataque nuclear russo, não interrompesse a corrente de comando dos Estados Unidos, ou seja, na eventualidade de uma cidade viesse a ser destruída por um ataque nuclear, essa rede de redes conexas - Internet - garantiria a comunicação entre essas cidades coligadas (PAESANI, 2000, p.25). A etimologia da palavra internet, vem de "inter" entre, e "networking" em relação aos computadores, mostrando a ligação entre essas redes.

Nos primórdios deste meio tecnológico, a Arpanet era fruto de um projeto, que se restringia em utilizar suas funções somente para a defesa do Estado Norte Americano, pois somente era operado para empresas ligadas a defesa militar, e para universidades que realizavam pesquisas militares.

Por outro lado, com o passar dos anos, surgiram outras redes como a UNIX E USENET, inicialmente servindo no final dos anos 70 a comunidade universitária e depois a organizações comerciais. Além disso, na década seguinte aparecem novas redes, sendo a CSNET e a BITNET, que somente a partir daí começou-se a oferecer conexões de âmbito mundial, abertas para as comunidades acadêmicas e de pesquisa (TOMIZAWA, 2008, pg.26). No entanto, não podemos deixar de relatar o Word Wide Web (WWW), que nasceu no ano de 1989, causando a verdadeira expansão da internet, que alavancou este meio a se tornar uma via de comunicação em massa em uma rede mundial. O uso da internet teve um rápido crescimento de seus usuários, segundo a União Internacional de Telecomunicações (UIT) órgão vinculado a Organizações das Nações Unidas (ONU), em seu relatório no ano de 2016, os usuários conectados à internet alcançam a marca de 3,2 bilhões, enquanto no ano de 2000 eram 400 milhões, embora tenha sido um aumento significativo, temos que levar em consideração que 4 milhões ainda não estão conectadas, causando uma grande desigualdade.

4. A RELAÇÃO ENTRE OS DIREITOS SOCIAIS E A INTERNET

No Brasil a internet aparece pela primeira vez na década de 80, porém somente para uso restrito de professores e alguns funcionários das universidades e de instituições de pesquisa, podemos dizer que possuía apenas um cunho científico,

utilizada apenas por um determinado grupo de estudiosos e intelectuais da área acadêmica. Somente no ano de 1995 que a internet deixou de ser de iniciativa privada e passou a ser de acesso público, não mais restrito a essa área limitada de acesso, em que surge os primeiros sites de algumas empresas, de agências digitais, etc. Nos dias atuais, no Brasil cerca de 58% da população usam a internet, esse número gira em torno de 102 milhões de pessoas, segundo a pesquisa da TIC (Tecnologia de Informação e Comunicação) Domicílios no ano de 2015.

Mostrada a tamanha evolução da internet no Brasil e no mundo, uma outra pesquisa realizada pela BBC World Service em todo o mundo, declara que a cada 5 pessoas, quase 4 consideram o acesso à internet um direito fundamental. Dos que não tem acesso, 70% acreditam que deveriam ter, sendo que essas opiniões foram ainda mais fortes no México, Brasil, Turquia e Coreia do Sul. No Japão, México e Rússia, 75% dos entrevistados alegaram que não conseguiriam ficar sem este fenômeno social, denominado internet. Países da Europa como Finlândia e Estônia, já consideram o acesso à internet como um direito humano para todos seus cidadãos.

Em nossas Leis não existe absolutamente nada que coloque o acesso à internet literalmente em um patamar constitucional. Todavia, existe uma PEC (Proposta de Emenda a Constituição) de número 6/2011 em tramitação, proposta pelo ex-Senador Rodrigo Rollemberg, atual Governador do Distrito Federal, que busca colocar o acesso à internet em nossa Constituição, mas preciso, inserido no rol dos Direitos Sociais no artigo 6º da Constituição Federal, no título II - Dos direitos fundamentais. Essa PEC, foi aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em 2015, porém precisa passar por dois turnos de discussão e votação no Plenário do Senado. Com isso mostra-se que nossos representantes estão atentos as evoluções que ocorrem no mundo como um todo, e que com o tempo começa a surgir novos direitos, que precisam ser positivados em nosso ordenamento jurídico.

Apesar de não encontrarmos o acesso à internet inscrito expressamente no ramo dos direitos fundamentais de nossa Constituição, podemos procurar maneiras de encaixar tal instituto no ordenamento jurídico, e para isso a Constituição precisa se armar para que aceite essa aplicação de novos direitos mesmo sem estar escritos literalmente na lei. Isso ocorre, porque ao longo de toda história, vem a eclodir cada vez mais direitos, relacionados aos mais variados temas,

como: informação, comunicação, expressão, direitos sociais, direitos trabalhistas, etc. E para que não ocorra engessamento da Lei e ela acabe se tornando arcaica, muitas vezes precisa ceder algum tipo de abertura para aplicação de direitos "novos" relacionados a algum caso concreto. O artigo 5º §2º, é um exemplo clássico, chamado por muitos de cláusula de abertura dos direitos fundamentais. Seu texto discorre da seguinte forma: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte." Ao analisar tal texto constitucional, podemos fazer uma interpretação extensiva de tal dispositivo, podendo colocar outros direitos não positivados, a serem considerados direitos fundamentais pelo fato de estarem de alguma forma inscritos implicitamente em nossa lei, como nesse caso descrito acima.

5. O ENCAIXE DA INTERNET NOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS BRASILEIROS

Fazendo uma análise objetiva sobre quais são os objetivos fundamentais, e o que buscam nosso Estado Democrático de Direito brasileiro, podemos fazer um diagnóstico sobre os artigos iniciais de nossa Constituição. No artigo 1º em que traz os fundamentos retratando o que busca nossa Lei Maior, mais precisamente no inciso III, discorre que um dos fundamentos do nosso Estado, é a dignidade da pessoa humana, sendo que este princípio é muito discutido pelos grandes juristas. Ao tentarmos fazer uma definição sucinta sobre o que seja a dignidade da pessoa humana, podemos concluir que são um conjunto de valores éticos e morais de um indivíduo, com o intuito de assegurar a todo homem, um respeito mínimo, que estaria pautado nessa dignidade da pessoa humana.

Com o estudo de que a internet é utilizada no mundo inteiro, inclusive pela maioria dos brasileiros para várias finalidades do cotidiano, como: pesquisa, informação, comunicação, para o trabalho e até para trocas culturais, podemos coloca-la instalada dentro desse princípio máximo do Estado Democrático de Direito, com o objetivo de que todos os brasileiros deveriam ter o direito a este veículo tecnológico, para avançar ainda mais sua capacidade intelectual, trazendo praticidade e situa-lo como uma pessoa globalizada no mundo.

Se colocarmos em questão, o artigo 3º de nossa Constituição Federal, podemos notar quais são os objetivos fundamentais do Brasil, sendo que dentre esses objetivos temos: “...I- construir uma sociedade, livre, justa e solidária; II- garantir o desenvolvimento nacional; III- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais...”. Considerando todos esses objetivos, podemos colocar o acesso à internet pautados de alguma forma em todos esses citados.

Sem dúvidas, a internet pode ajudar a busca de uma sociedade mais justa, e além do mais, a reduzir a desigualdade, se partimos do preposto de que além de um meio tecnológico, o acesso à internet pode trazer a mesma notícia, e levar as mesmas informações a uma pessoa em uma região de metrópole até uma região de interior, afastada das grandes capitais, e tudo isso ao mesmo tempo, bastando todas essas pessoas terem o livre acesso a este meio.

Ainda assim, podemos garantir que o acesso à internet, pode ajudar a garantir um desenvolvimento nacional, pelo fato de que com esse acesso aberto a todas as regiões do Brasil, sua população se tornaria totalmente globalizada, atualizada, e ainda portadora de informações que podem fazê-los crescer muito intelectualmente, garantido um crescimento acelerado do país, com a ajuda desse meio que potencializa o ser humano. E por fim, ao evoluir o sistema populacional de um país, tem por resultado que seu país cresça em conjunto.

6 CONCLUSÃO

Após efetivado o estudo sobre a relação histórica dos direitos fundamentais e do acesso à internet, feito essa ampla reflexão sobre ambos os institutos, podemos constatar que o direito está sujeito a constantes mudanças, e essas transformações precisam ser acolhidas pelo ordenamento jurídico. Caso alguma lei, não esteja sujeita a essas mudanças, passarão a se tornar perempta, e automaticamente deixará toda a sociedade seguidora desse ordenamento, ultrapassada, e tornando o Estado defasado.

Portanto, é realçado a magnitude de um ordenamento jurídico acompanhar as evoluções que ocorrem no mundo, e que surgem novos direitos que precisam receber uma maior importância pelo Estado, e por conseguinte, pela Lei, fazendo desse direito, ao tornar-se positivado, um direito fundamental. Através das

dimensões dos direitos fundamentais, pode-se enxergar claramente que no decorrer do tempo surgem novos direitos, e que não excluem os mais antigos, fazendo com que haja uma complementariedade e um equilíbrio entre todos esses direitos.

Ao constatar a tamanha grandiosidade da internet no mundo atual, pode-se observar que este meio tecnológico precisa ser visto com outros olhos pelo legislador não só brasileiro, mas em todos os países, devido a sua importância no cotidiano de uma sociedade. O presente artigo, através de pesquisas, e consulta ao banco de dados, mostrou que cerca de 80% das pessoas consideram a internet como um direito fundamental, e que muitos não conseguiriam viver sem este meio.

Por fim, através dessa reflexão histórica, com o intuito de mostrar a evolução dos direitos, e o aparecimento da internet no mundo jurídico, podemos ressaltar como a internet pode ser elevada ao patamar constitucional, para que seja vista com a devida importância pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, para que cada vez mais os brasileiros possam ter acesso a este meio, que é pautado como uma necessidade do século XXI.

Por outro lado, é importante ressaltarmos que a internet tem sido instrumento para práticas criminosas, ou, como forma de propagação de notícias falsas ou crimes contra a honra. É pensando nestas hipóteses que vozes na doutrina advogam no sentido de defender o famigerado “direito ao esquecimento”, reconhecido pela jurisprudência de vários países (principalmente, na Alemanha com o caso Lebach) e que está em discussão no Supremo Tribunal Federal com os casos “Chacina da Candelária” (AgRext: 189.246) e “Ainda Curi”(AgRext:833.248)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

«BBC News - **Internet access is 'a fundamental right'**» (em inglês). news.bbc.co.uk. Acesso em: 28 abr. 2017

ALMEIDA, Priscila Coelho de Barros. **Liberdade de expressão e liberdade de informação: uma análise sobre suas distinções**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 80, set 2010. Acesso em 28 abr. 2017

Amaral, Sérgio Tibiriçá. **O closed caption, a 'legenda animada' como direito fundamental de informação de 3.ª geração**. Dissertação de Mestrado apresentada à Instituição do Toledo de Ensino de Bauru (SP) – Centro de Pós-Graduação. Bauru. 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

Canotilho, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição, 6ed.**

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

Curso de Direito Constitucional, Gilmar Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco - 5 ed. Rev e atual - São Paulo: Saraiva, 2010.

DE SANCHIS, Prieto. **Estudios sobre derechos fundamentales** /Madrid: Debate,1994

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8283 Acesso em: 29 abr. 2017

<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/07/29/aceso-a-internet-poder-ser-incluido-como-direito-social-na-constituicao> Acesso em: 29 abr.2017

<https://nacoesunidas.org/uit-37-bilhoes-de-pessoas-ainda-nao-tem-aceso-a-internet-no-mundo/> Acesso em: 28 abr. 2017

OLIVEIRA, José Nicodemos Vitoriano de. **Internet como direito fundamental**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3533, 4 mar. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23867>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: Liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil** /São Paulo: Atlas, 2000. (Coleção temas jurídicos)

Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros [livro eletrônico] :

TIC domicílios 2015 = Survey on the use of information and communication technologies in Brazilian -- São Paulo : Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2016.
>. Acesso em abr 2017.

TOMIZAWA, Guilherme. **A invasão de privacidade através da internet: A dignidade humana como direito fundamental** /Curitiba: JM Livraria Jurídica, 2008.